DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 009/2023
Pregão Eletrônico nº 001/2023

A Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pelas empresas **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.331/0001/21 e **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 56.081.482/0001-06, ao edital do Processo Licitatório nº 009/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto "**o registro de preços à aquisição de materiais de uso médico hospitalar e correlatos, destinados a atender as necessidades da saúde pública municipal, conforme as condições e especificações contidas no edital e seus anexos**".

Ambas impugnantes insurgem contra o item 1.1 do edital o qual prevê que "tendo em vista que os itens desta contratação têm seu valor total de referência menor que R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, este terá destinação exclusiva para MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, e aquelas descritas no Art. 3º da Lei Federal No 123/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar No 147/2014 (...)"

Segundo consta nas impugnações apresentadas, tal exclusividade fere o processo licitatório em seu princípio mais básico que é o da ampla participação do maior número de licitantes, alegando ainda a ausência de comprovação de requisitos legais, pugnando pela remoção dos benefícios da exclusividade de ME/EPP.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que as impugnações apresentadas são

regulares quanto aos requisitos de forma e também atendem à condição de tempestividade.

A respeito do mérito das impugnações apresentadas, conforme já mencionado acima, as empresas impugnam o previsto no item 1.1 o qual assim estabelece:

> "**1. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**
> **1.1.** Tendo em vista que os itens desta contratação têm seu valor total de referência menor que R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, este terá destinação exclusiva para MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, e aquelas descritas no Art. 3º da Lei Federal No 123/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar No 147/2014 (...)"

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição.

Neste sentido, destaca-se o art. 3º, da Lei de Licitação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, cumpre esclarecer que a restrição ora discutida, que trata de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 123/2006. Esse tratamento

diferenciado foi estabelecido pelo legislador no art. 47 da referida legislação, como uma política de incentivo a tais empresas, conforme trecho transcrito a seguir:

> "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Dessa forma, a afirmação de que tal limitação de licitantes fere princípio básico da Lei de Regência, que exige a participação de todo tipo de empresa se torna indevida, uma vez que a lei 8.666/1993 não é a única que versa sobre o regramento aplicável às licitações e demais modalidades de compras públicas. Destaque-se, ainda, que tal exigência é praticada nas contratações dos mais diversos níveis da administração pública.

Nesse contexto, o item 1.1 do edital atende ao que versa o Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual traz critério objetivo sobre contratações de menor vulto, conforme transcrição a seguir:

> "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
> (...)"

A expressão "deverá" apresentada no inciso acima transcrito trata-se da obrigatoriedade da aplicação da exclusividade quando os itens de contratação sejam inferiores aos limites ali estabelecidos, como no presente caso, deixando em opção de questionamentos quanto a aplicabilidade.

Portanto, considerando o que prevê o inciso I, do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, improcedentes os questionamentos apresentados.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, o Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO das Impugnações interpostas pelas empresas **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.331/0001/21 e **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 56.081.482/0001-06, ao edital do Processo Licitatório nº 009/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

Planura/MG, 06 de fevereiro de 2023.

LUIZ FERNANDO GOMES
Pregoeiro